

**Processo C-458/21**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

22 de julho de 2021

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Kúria (Supremo Tribunal, Hungria)

**Data da decisão de reenvio:**

17 de junho de 2021

**Recorrente:**

CIG Pannónia Életbiztosító Nyrt.

**Recorrida:**

Nemzeti Adó- és Vámhivatal Fellebbviteli Igazgatósága (Direção de Recursos da Administração Nacional Tributária e Aduaneira, Hungria)

---

**KÚRIA (Supremo Tribunal, Hungria)**

*[Omissis]*

**Despacho**

*[Omissis]*

**Objeto do litígio:** Recurso contencioso administrativo em matéria tributária.

**Recorrente em cassação:** a demandada em primeira instância

**Parte que interpôs recurso subordinado:** a demandada em primeira instância

*[Omissis]*

**Dispositivo**

A Kúria (Supremo Tribunal) *[omissis]* submete um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º [, primeiro

parágrafo], alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, respeitante à interpretação do artigo 132.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho[, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado].

A Kúria (Supremo Tribunal) pede ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão prejudicial:

Deve o artigo 132.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2006/112/CE [do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado], ser interpretado no sentido de que está isento de IVA um serviço que utiliza uma [companhia de seguros] para:

- verificar a exatidão do diagnóstico de uma doença grave diagnosticada ao particular segurado; e
- procurar os melhores serviços de saúde disponíveis tendo em vista a cura do particular segurado; e
- se tal for abrangido pela cobertura da apólice de seguro e mediante pedido do segurado, encarregar-se de que os cuidados de saúde sejam prestados no estrangeiro?

[*Omissis*] [elemento processual do direito nacional]

## **Fundamentação**

### **Matéria de facto do processo principal**

[1] Desde setembro de 2012, a companhia de seguros recorrente comercializa um conjunto de produtos de seguro de doença e de seguro de vida no âmbito dos quais se compromete a garantir cuidados de saúde no estrangeiro, sob certas condições, se a pessoa segurada sofrer de uma das cinco doenças graves seguintes: cancro, cirurgia de *bypass*, problemas nas válvulas cardíacas, neurocirurgia e transplante de órgãos e de tecidos de doador vivo. O documento intitulado «Condições Particulares do seguro de saúde Best Doctors®» (a seguir «Condições Particulares») contém regras que definem as condições específicas da apólice de seguro. Nos termos do ponto 4 a) das Condições Particulares, o recurso à InterConsultation (ou «*segunda opinião médica*», na denominação utilizada nas Condições Particulares; a seguir «IC») constitui uma condição prévia para beneficiar dos cuidados de saúde no estrangeiro. O FindBestCare (a seguir «FBC») faz parte dos cuidados de saúde no estrangeiro. O ponto 2 p) das Condições Particulares contém a descrição da IC, o ponto 2 m) deste documento contém a definição do FBC e o seu ponto 13 descreve as etapas do procedimento de pedido de cobertura.

- [2] Tendo em vista a execução das prestações de seguro, a recorrente celebrou, em 13 de setembro de 2012, um contrato de colaboração (a seguir «contrato de colaboração») com a Best Doctors España S.A.U. (a seguir «empresa espanhola»), membro espanhol do grupo de empresas internacional Best Doctors®, para efeitos da utilização do serviço de informação médica patentado. Nos termos desse contrato, os denominados «Serviços Best Doctors» constam de dois elementos: a IC e o FBC. No âmbito da IC, os médicos da Best Doctors® reexaminam as informações médicas do segurado, com base nos documentos que lhes são enviados, a fim de comprovar que este último tem direito às prestações do seguro. Segundo o contrato, não é possível beneficiar das prestações em caso de doenças agudas ou quando se trate de doenças ainda não examinadas por um profissional de saúde «local». No âmbito do serviço FBC, a empresa espanhola, quando o seguro do segurado oferece tal cobertura, marca uma consulta com os prestadores de serviços médicos em nome do segurado, organiza o tratamento médico (admissão, consultas), o alojamento em hotel e a viagem, garante o serviço de assistência e confirma se o tratamento médico é adequado. Além disso, gere o processamento e o pagamento dos honorários médicos com base nos contratos celebrados com os prestadores de serviços médicos. Não suporta as despesas de viagem e de alojamento nem as despesas dos cuidados médicos prestados. O FBC não pode ser utilizado para os cuidados de saúde prestados na Hungria [contrato de colaboração, anexo «A», pontos 1 e 2].
- [3] Nos termos do contrato de colaboração, a recorrente paga um prémio anual pelos Serviços Best Doctors por cada pessoa segurada, com a mesma frequência com que os segurados lhe pagam o seu prémio [contrato de colaboração, ponto «E»].
- [4] Entre outubro e dezembro de 2012, a empresa espanhola emitiu três faturas relativas à remuneração dos serviços, relativamente às quais a recorrente não suportou o pagamento do imposto sobre o valor acrescentado (IVA).
- [5] Durante o período controvertido, a recorrente ainda não tinha utilizado o serviço Best Doctors® prestado pela empresa espanhola, mas continuava obrigada a pagar os prémios, o que fez.
- [6] Por Decisão de 5 de maio de 2016 [omissis], emitida na sequência de uma inspeção efetuada pela Nemzeti Adó- és Vámhivatal Kiemelt Adó- és Vámigazgatósága (Direção Preferencial Tributária e Aduaneira da Administração Nacional Tributária e Aduaneira, Hungria; [...]) à recorrente, enquanto representante fiscal do grupo, a fim de verificar *a posteriori* as declarações de IVA relativas ao período de 1 de maio a 31 de dezembro de 2012, determinou-se que a recorrente teria de proceder ao pagamento de 1 059 000 forints a título de diferença de imposto, de 529 000 forints a título de coima fiscal, de 178 000 forints a título de juros de mora e de 20 000 forints a título de coima por incumprimento de obrigações fiscais.

- [7] Por Decisão de 14 de novembro de 2016 *[omissis]*, a recorrida, que conheceu do recurso interposto da decisão de primeira instância, reformou-a parcialmente, reduzindo em 376 000 forints o montante da coima fiscal, e confirmou a [decisão recorrida] quanto ao restante.
- [8] A recorrida baseou a sua decisão no artigo 132.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (a seguir «Diretiva IVA»); nos artigos 37.º, n.º 1, 60.º, n.ºs 1 e 2, 65.º, 82.º, n.º 1, 85.º, n.º 1, alínea c), 120.º, alínea b), e 140.º, alínea a), da az általános forgalmi adóról szóló 2007. évi CXXVII. törvény (Lei n.º CXXVII de 2007, relativa ao Imposto sobre o Valor Acrescentado; a seguir «Lei do IVA»), e nos Acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia D., C-384/98; Kügler, C-141/00, e d'Ambrumenil e Dispute Resolution Services, C-307/01.
- [9] Segundo o n.º 2 da fundamentação, a que se refere o litígio, o serviço prestado à recorrente pela empresa espanhola não preenche as condições de isenção do imposto estabelecidas no artigo 85.º, n.º 1, alínea c), da Lei do IVA, uma vez que as contraprestações constantes das três faturas constituem um tipo de tarifa de montante fixo que não correspondia diretamente a uma efetiva prestação de serviços destinada aos cuidados de saúde da pessoa ou ao diagnóstico, tratamento ou cura da sua doença. No âmbito do serviço de IC, o reexame da documentação médica anterior visa verificar se o segurado tem direito à prestação de cuidados de saúde no estrangeiro, para a qual a segunda opinião médica constitui uma condição prévia. A [empresa espanhola] não faz exames de diagnóstico nem realiza um tratamento médico, mas, com base nos documentos médicos anteriores, avalia e aprecia os resultados desses exames e tratamentos a fim de determinar se se verificou o risco coberto pelo seguro do cliente. A empresa espanhola examina, avalia e, por vezes, organiza cuidados médicos, mas não os presta, e também não trata nem cura doenças ou problemas de saúde, e os serviços, considerados em conjunto ou separadamente, não podem ser qualificados de tratamento médico. Tendo em conta a finalidade principal da operação económica inscrita nas faturas, os serviços prestados não podem ser qualificados de serviços de saúde humana isentos do imposto, mas são essencialmente atividades de peritagem e de organização, razão pela qual a recorrente deve pagar IVA no montante de 752 000 forints.
- [10] No recurso contencioso administrativo que interpôs da decisão da Administração Tributária, a recorrente alegou que esta autoridade tinha qualificado erradamente os serviços recebidos da empresa espanhola, uma vez que a Best Doctors® não se limita a avaliar os documentos médicos, mas faz exames complementares (por exemplo, um estudo histológico das amostras de tecido enviadas) e, além disso, os seus serviços incluem a procura dos melhores especialistas médicos estrangeiros e a obtenção da sua opinião, pelo que esses serviços têm por finalidade a cura do paciente e que este tenha acesso à terapia mais eficaz possível. A IC não constitui uma

obrigação administrativa, mas representa um elemento essencial do serviço que faz parte das prestações do seu seguro, no âmbito da qual o médico ou a equipa médica que emite o parecer faz um diagnóstico. O elemento mais valioso do serviço prestado pela Best Doctors® é o que tem por objeto o diagnóstico dos problemas de saúde e das doenças, que se enquadra no conceito de serviços de assistência do artigo 132.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva IVA, estando, por conseguinte, isento do imposto.

- [11] O órgão jurisdicional de primeira instância julgou o recurso parcialmente procedente e ordenou à Administração Tributária que tramitasse um novo procedimento. Esse órgão jurisdicional considerou, com base no parecer que recolheu junto do perito em medicina legal e que foi elaborado tendo em consideração os pareceres médicos preparados e apresentados pela Best Doctors® no termo do período objeto da inspeção, que o serviço de IC prestado no âmbito da Best Doctors® visa, direta e inequivocamente, também do ponto de vista prático, não só a manutenção da saúde das pessoas mas também a sua melhoria, bem como o diagnóstico e o tratamento das doenças. Considerou também que os contratos e as Condições Particulares não corroboravam as apreciações da Administração Tributária segundo as quais a principal finalidade da IC consistia na elaboração de um relatório pericial para determinar se o particular segurado tem direito a obter prestações de seguro ulteriores. O órgão jurisdicional de primeira instância ordenou à Administração Tributária que procedesse a verificações suplementares no âmbito do novo procedimento.
- [12] Ambas as partes interpuseram recurso da sentença de primeira instância na Kúria (Supremo Tribunal).
- [13] No seu recurso, a recorrida, invocando o Acórdão do Tribunal de Justiça Unterpertinger (C-212/01), alega que os serviços Best Doctors® têm apenas uma ligação indireta com a finalidade terapêutica e, por conseguinte, não se pode considerar que estão isentos do imposto. Argumenta que a empresa espanhola não diagnosticou nem cuidou de particulares, não lhes tendo dispensado tratamento médico nem prestado cuidados de saúde.
- [14] No seu recurso subordinado, a recorrente alega que o órgão jurisdicional de primeira instância procedeu a uma apreciação não razoável dos elementos de prova, uma vez que, com base nestes e tendo igualmente em conta os Acórdãos do Tribunal de Justiça Verigen Transplantation Service International, C-156/09, e CopyGene, C-262/08, é possível dar às questões contidas nas instruções relativas ao novo procedimento as seguintes respostas:
- i) a prova pericial obtida pelo tribunal confirma que a IC visa direta e inequivocamente a realização de um diagnóstico, isto é, que tem uma finalidade terapêutica e, por conseguinte, satisfaz a condição material dos serviços de saúde humana isentos do imposto;

- ii) com base na interpretação do contrato de colaboração e das Condições Particulares, conjuntamente com os seus anexos, pode identificar-se o conteúdo da relação jurídica, nos termos da qual a Best Doctors® presta ao particular segurado o serviço IC como prestação de seguro, ao passo que o FBC é prestado após o diagnóstico e de forma opcional e acessória relativamente à atividade de diagnóstico, aplicando-se uma tarifa uniforme para os serviços Best Doctors®;
- iii) as informações e os dados fornecidos pela recorrente demonstram que o serviço IC é o elemento característico do serviço de seguros e que o FBC, enquanto parte do serviço, tem uma relação acessória relativamente a este. De tudo o que precede pode deduzir-se sem qualquer dúvida que a IC, enquanto elemento essencial do serviço complexo prestado pela Best Doctors®, cumpre direta e inequivocamente uma finalidade terapêutica e, por conseguinte, preenche as condições dos serviços de saúde humana isentos do imposto e está isenta de IVA. Não são necessários elementos de prova suplementares por parte da Administração Tributária.

#### **[15] Disposições pertinentes de direito da União**

##### **Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (Diretiva IVA)**

#### CAPÍTULO 2

##### Isenções em benefício de certas atividades de interesse geral

#### Artigo 132.º

1. Os Estados-Membros isentam as seguintes operações:
  - a) As prestações de serviços e as entregas de bens acessórias das referidas prestações efetuadas pelos serviços públicos postais, com exceção dos transportes de passageiros e das telecomunicações;
  - b) A hospitalização e a assistência médica, e bem assim as operações com elas estreitamente relacionadas, asseguradas por organismos de direito público ou, em condições sociais análogas às que vigoram para estes últimos, por estabelecimentos hospitalares, centros de assistência médica e de diagnóstico e outros estabelecimentos da mesma natureza devidamente reconhecidos;
  - c) As prestações de serviços de assistência efetuadas no âmbito do exercício de profissões médicas e paramédicas, tal como definidas pelo Estado-Membro em causa;

#### **[16] Disposições pertinentes de direito nacional**



**2007.évi CXXVII. törvény — az általános forgalmi adóról (Lei n.º CXXVII de 2007, relativa ao Imposto sobre o Valor Acrescentado)**

CAPÍTULO VI

ISENÇÃO DO IMPOSTO

Isenção do imposto atendendo à natureza de interesse geral da atividade

Artigo 85.º, n.º 1

Estão isentas do imposto:

[*Omissis*] disposição sem incidência no processo]

b) as prestações de serviços – bem como os cuidados e o transporte, estreitamente relacionados com esses serviços, de feridos e de doentes – e as entregas de bens estreitamente relacionadas com esses serviços, realizadas por operadores públicos agindo nessa qualidade, no âmbito dos cuidados de saúde;

c) as prestações de serviços – bem como os cuidados, estreitamente relacionados com esses serviços, de feridos e de doentes — realizados por pessoas que exercem uma atividade de cuidados de saúde – incluindo a naturopatia – e que agem nessa qualidade.

**Tramitação do processo na Kúria (Supremo Tribunal)**

[17] No âmbito do recurso interposto pelas partes, a Kúria (Supremo Tribunal) deve decidir se o serviço que a empresa espanhola presta à recorrente é um serviço isento de IVA em conformidade com o artigo 132.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva IVA.

[18] Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a Diretiva IVA (e a Sexta Diretiva anteriormente em vigor) atribui um âmbito de aplicação muito amplo ao IVA, mas isenta deste imposto certas atividades. Estas isenções constituem conceitos autónomos do direito da União que têm por objetivo evitar divergências na aplicação do regime do IVA de um Estado-Membro para outro. As referidas isenções de IVA visam isentar exclusivamente deste imposto as atividades de interesse geral que a diretiva enumera e descreve de forma detalhada. Os termos usados para designar as isenções são de interpretação estrita, uma vez que constituem exceções ao princípio geral segundo o qual o IVA é cobrado sobre cada entrega de bens e cada prestação de serviços efetuada a título oneroso por um sujeito passivo. Todavia, a interpretação dos referidos termos deve ser coerente com os objetivos prosseguidos pelas isenções e respeitar as exigências do princípio da neutralidade fiscal inerente ao sistema comum do IVA, assegurando

simultaneamente que as disposições relativas às isenções de IVA possam produzir os seus efeitos.

- [19] Resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia que o artigo 132.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva IVA [ou o artigo 13.º, A, n.º 1, alínea b), da Sexta Diretiva, anteriormente em vigor] diz respeito à prestação de cuidados médicos efetuada no meio hospitalar, ao passo que a alínea c) dessa disposição se refere aos cuidados de saúde prestados fora desse âmbito, quer seja no domicílio privado do prestador ou do paciente, quer seja em qualquer outro lugar. O conceito de «prestações de serviços de assistência», que figura no artigo 132.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva IVA, diz igualmente respeito a prestações que têm por finalidade diagnosticar, tratar e, na medida do possível, curar doenças ou problemas de saúde; todavia, daí não resulta necessariamente que a finalidade terapêutica de um serviço deva ser compreendida numa aceção particularmente restritiva.
- [20] Segundo a jurisprudência, estão isentas de IVA as prestações médicas que consistam em proceder a exames médicos de particulares, a pedido de entidades patronais ou de companhias de seguros, proceder a colheitas de sangue ou de outras amostras corporais, a fim de detetar a presença de vírus, infeções ou outras doenças, a pedido de entidades patronais ou de companhias de seguros, ou passar atestados médicos de aptidão, por exemplo, para viajar, desde que o principal objetivo destas prestações seja proteger a saúde da pessoa em causa (processo d'Ambrumenil e Dispute Resolution Services, C-307/01). Está isento de IVA o serviço (com exclusão de prestações de cuidados gerais e de economia doméstica) que diga respeito a prestações de serviços de caráter terapêutico efetuadas por uma sociedade de capitais que explora um serviço de cuidados ambulatoriais fornecidos, incluindo ao domicílio, por pessoal de enfermagem qualificado (processo Kügler, C-141/00), bem como as prestações fornecidas por telefone que consistem em oferecer aconselhamento em matéria de saúde e de doenças, na condição de prosseguirem uma finalidade terapêutica [processo X (Isenção de IVA para as consultas telefónicas), C-48/19].
- [21] Todavia, o Tribunal de Justiça da União Europeia excluiu da isenção do imposto a realização de peritagens médicas ou os serviços prestados por um médico cuja finalidade consiste em examinar se uma condição legal ou contratual é cumprida, ou que sejam necessários para apreciar as pretensões que um determinado particular poderia invocar em diferentes procedimentos (por exemplo, processo Finanzamt D, C-657/19). Não está isenta de IVA a emissão de atestados médicos relativos ao estado de saúde de uma pessoa para efeitos, nomeadamente, da concessão de uma pensão de guerra (processo d'Ambrumenil e Dispute Resolution Services, C-307/01) ou de invalidez (processo Unterpertinger, C-212/01), ou cuja finalidade não tenha uma relação direta com a assistência médica (por exemplo, processo CopyGene, C-262/08 – atividades de bancos de células estaminais –, ou processo PFC Clinic, C-91/12 – procedimentos de natureza estética ou



plástica), ou que visem determinar a responsabilidade da pessoa e avaliar os danos, em litígios relativos a danos corporais, bem como a emissão de relatórios médicos com base em notas médicas e exames, mas sem a realização de exames médicos, ou [a realização de] exames médicos destinados à emissão de relatórios de peritagem médico-forense em litígios relativos a negligência profissional de pessoas que intervêm num processo judicial (processo d'Ambrumenil e Dispute Resolution Services, C-307/01). Também não estão isentas de imposto a determinação através de análises biológicas da propensão genética dos indivíduos para certas doenças (processo D., C-384/98) ou o serviço de acompanhamento nutricional (processo Frenetikexito, C-581/19).

- [22] No caso em apreço, a doença grave do particular segurado constitui, conjuntamente com a morte e o termo da apólice, o risco coberto pelo seguro. A responsabilidade que a companhia de seguros (recorrente) deve assumir inclui a prestação de cuidados de saúde do segurado no estrangeiro e as tarefas organizativas necessárias para esse efeito. O serviço recebido pela recorrente como isento de IVA integra-se no serviço de seguros que presta ao paciente segurado e, em conformidade com a apólice de seguro, a finalidade última do serviço prestado pela recorrente consiste em permitir ao particular segurado, no caso de certas doenças, beneficiar da prestação de cuidados de saúde no estrangeiro organizados pela empresa espanhola, pelo que, em última instância, serve para o diagnóstico, o tratamento e a cura da doença do particular segurado. O serviço recebido pela seguradora insere-se neste enquadramento complexo que inclui diversos contratos, pelo que, no entender da formação da Kúria (Supremo Tribunal), chamada a pronunciar-se sobre o processo, a questão de saber se o serviço está isento de imposto deve ser resolvida tomando-os em consideração.
- [23] Dado que os tratamentos médicos recebidos no âmbito das prestações de seguro servem igualmente para diagnosticar, tratar e, na medida do possível, curar problemas de saúde, e com base numa visão geral da jurisprudência do Tribunal de Justiça – processos M. Unterpertinger, C-212/01; Verigen Transplantation Service International, C-156/09; CopyGene, C-262/08; D., C-384/98; Kügler, C-141/00; d'Ambrumenil e Dispute Resolution Services, C-307/01; X (Isenção de IVA para as consultas telefónicas), C-48/19; Peters, C-700/17; Belgisch Syndicaat van Chiropraxie e o., C-597/17; Frenetikexito, C-581/19; Finanzamt D, C-657/19; [...] FC Clinic, C-91/12; Klinikum Dortmund, C-366/12; Solleveld e van den Jout-van Eijnsbergen, C-443/04 e C-444/04, e Future Health Technologies, C-86/09 –, a formação da Kúria (Supremo Tribunal), chamada a pronunciar-se sobre o processo, considera que o artigo 132.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva IVA, exige uma interpretação ulterior relativamente aos factos do presente processo.

[24] *[Omissis]* [reprodução da questão prejudicial que consta do dispositivo]

[25] *[Omissis]* [elemento processual do direito nacional]

Budapeste, 17 de junho de 2021.

*[Omissis]* [assinaturas]

DOCUMENTO DE TRABALHO